

ACÓRDÃO Nº 358/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-003.261/2011-5.
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Auditoria.
3. Responsáveis: Felisberto Clementino Ferreira (CPF 041.170.693-49), Átila Martins de Medeiros (CPF 773.491.303-25) e Francisco Elício Cavalcante Abreu (CPF 098.344.783-72).
4. Unidade: Município de Itapiúna/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos federais recebidos em 2009 e 2010 por meio dos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa Família e de transferências voluntárias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Átila Martins de Medeiros em relação à audiência promovida por este Tribunal;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Felisberto Clementino Ferreira e Francisco Elício Cavalcante Abreu;

9.3. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II do Regimento Interno, aos Srs. Felisberto Clementino Ferreira, Átila Martins de Medeiros e Francisco Elício Cavalcante Abreu, multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que adote, no prazo de cento e oitenta dias, medidas orientadoras - ou normativas, se for o caso - aos gestores de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) em todos os municípios do território nacional beneficiados pelo referido programa, visando evitar a contratação da prestação de serviços de transporte escolar que se mostre antieconômica frente às demais opções de prestação desse serviço e, ainda, a subcontratação irregular desses serviços, a exemplo das ocorrências verificadas na presente auditoria, evitando, contudo, inviabilizar a prestação desses serviços nas regiões mais carentes, e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 7/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0358-07/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral